



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319754-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é agravado JOAO PAULO VICENTE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7561

Agravo de Instrumento Processo 2319754-78.2024.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco Holding S/A

Agravado: Joao Paulo Vicente dos Santos

Origem: Foro de Mirassol - 2ª Vara

MM. Juiz: André da Fonseca Tavares

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária.
Ação de busca e apreensão de veículo.**

Recurso interposto pela instituição financeira autora contra respeitável decisão que indeferiu pedido de intimação do réu para que indicasse o paradeiro do veículo. Busca a reforma da decisão para determinar que o agravado informe o paradeiro do veículo, sob pena de multa por desobediência.

Inconformismo da instituição financeira não acolhido. Não há imposição legal que obrigue o devedor a entregar ou indicar o paradeiro do veículo. Pleito que não se justifica, porque a legislação específica prevê que em caso de não localização do bem alienado fiduciariamente o credor pode pleitear a conversão da ação em execução (artigo 4º do Decreto-Lei 911/69). Precedentes.

AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, que indeferiu a intimação do agravado para informar o paradeiro do bem dado em garantia, sob pena de aplicação de multa (p. 127 dos autos de origem).

O agravante alega que sempre buscou a localização do bem, tanto que ajuizou ação de busca e apreensão.

Pretende a concessão de efeito suspensivo ativo; bem como o provimento do recurso para deferir a intimação do agravado para informar o local do paradeiro do veículo, sob pena de imposição de multa por desobediência.

Recurso tempestivo e preparado (p. 24/25).

Recurso recebido e processado sem efeito suspensivo ativo (p. 36/37).

É o relatório.

VOTO.

Desnecessário determinar a intimação da parte contrária, diante da solução do recurso, insuscetível de causar prejuízo ao agravado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

A pretensão do agravante para que a requerida indique o local em que se encontra o veículo objeto do contrato de financiamento, cuja inadimplência das parcelas culminou com o ajuizamento da ação de busca e apreensão, não se justifica, porque na hipótese de não localização do veículo, o credor pode pleitear a conversão da ação em execução, como previsto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 sendo inviável a adoção de medida não prevista no ordenamento jurídico (compelir o réu a indicar o paradeiro do veículo).

Como se vê, não há imposição legal que obrigue o devedor a entregar ou indicar o paradeiro do veículo.

Neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão determinou a aplicação em desfavor do réu de multa por litigância de má-fé, a qual fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, pela ausência de indicação do paradeiro do veículo objeto da busca e apreensão. Incidência de multa em desfavor do réu por não indicação da localização do bem. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Norma especial (Decreto Lei n.º 911/69) que não impõe ao devedor a obrigação de indicar o paradeiro do veículo sob pena de multa. Decisão reformada (TJSP - Agravo de Instrumento 2034411-69.2022.8.26.0000 - Relator: Mario A. Silveira - 33ª Câmara de Direito Privado - 14/03/2022).

EMENTA: Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. O devedor não tem obrigação legal de indicar o paradeiro do veículo ou entregá-lo espontaneamente ao credor. Nos termos do art. 4º do Decreto- Lei 911/69, quando o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, a ação de busca e apreensão poderá ser convertida em execução, mediante pedido do autor. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido (TJSP - Agravo de Instrumento 2164003-35.2023.8.26.0000 - Relator: Gomes Varjão - 34ª Câmara de Direito Privado - 31/07/2023).

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIANTE PARA INDICAR O PARADEIRO DO VEÍCULO ALIENADO,

SOB PENA DE MULTA - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO CASO NÃO LOCALIZADO O BEM - RECURSO IMPROVIDO. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, a teor do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (TJSP - Agravo de Instrumento 2283933-52.2020.8.26.0000 - Relator: Renato Sartorelli - 26ª Câmara de Direito Privado - 04/12/2020).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator